



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.455 - SP (2018/0086948-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP
PROCURADOR : CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO E OUTRO(S) - SP065006
AGRAVADO : REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : IGOR MAULER SANTIAGO - MG070839
ANDREA FERREIRA BEDRAN - SP226389A
GRAZIELA MITSUE UEMOTO MACIEL MARTINS - SP384808

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO NO POLO ATIVO DA EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO. DISCUSSÃO QUANTO À NATUREZA JURÍDICA DOS CRÉDITOS CEDIDOS, QUE NÃO SE REFERIRIAM A HONORÁRIOS CONTRATUAIS, MAS AOS CRÉDITOS DEVIDOS À CEDENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES ARGUIDAS PELA PARTE ORA AGRAVADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. A decisão ora agravada deu provimento ao Recurso Especial, interposto pela parte ora agravada, para, reconhecendo a apontada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, anular o acórdão referente aos Embargos de Declaração, a fim de que o Tribunal de origem se pronuncie, de maneira motivada e atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, quanto à efetiva natureza jurídica dos créditos cedidos à parte ora agravada.

III. Deixando o acórdão de se manifestar sobre matéria relevante ao deslinde da controvérsia, rejeitando os Embargos Declaratórios e persistindo na omissão oportunamente alegada, incorre em ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, reiterada, em sede de Recurso Especial. Precedentes do STJ (REsp 1.750.039/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/11/2018; AgInt no REsp 1.698.734/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2018).

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.455 - SP (2018/0086948-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP, em 24/09/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 03/09/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A., em 24/08/2017, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de sentença. Cessão de crédito. Precatório e honorários advocatícios contratuais. A cessão de crédito celebrada pela agravante com o(s) advogado(s) é relação contratual alheia à execução. Impossibilidade da cessionária ser incluída no polo ativo da execução. Inaplicabilidade do RESP nº 1.102.473-RS em se tratando de execução de honorários contratuais. Manutenção dos capítulos da r. decisão recorrida. Inteligência do art. 252 do RITJSP. Precedente desta C. 8ª Câmara de Direito Público deste E. TJSP. RECURSO DESPROVIDO' (fl. 127e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Não caracterização. Ausentes qualquer das hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015. O mero dissenso entre o entendimento da parte e o do Órgão Julgador não autoriza a oposição de embargos de declaração. Recurso com escopo exclusivamente infringente, visando a instaurar novas discussões sobre questões já apreciadas. Inadmissibilidade. Prequestionamento explícito. Desnecessidade. EMBARGOS REJEITADOS' (fl. 146e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, violação ao art. 1.022, II do CPC/2015, assim como ao art. 778, § 1º do mesmo diploma legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz a parte recorrente, de início, a existência de omissões no enfrentamento de questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não suprida em sede de Embargos Declaratórios, nos seguintes termos:

'Conforme antecipado, a fim de sanar os vícios apresentados pelo acórdão recorrido, a Recorrente opôs os cabíveis embargos de declaração, por meio dos quais arguiu a omissão quanto a pontos cruciais ao correto deslinde da controvérsia.

Isso porque, na medida em que a decisão atacada pelo agravo de instrumento interposto negou a habilitação da Recorrente no polo ativo da demanda, exclusivamente, por entender que se trataria 'de cessão de honorários contratuais', é evidente que a omissão do órgão colegiado quanto aos documentos que fazem prova em sentido contrário, ou seja, que demonstram a verdadeira natureza dos créditos cedidos, enseja a nulidade do r. decisum.

Tivesse a C. Câmara a quo realizado a mais superficial análise da escritura da cessão constante dos autos, teria verificado que seus termos são em sentido diametralmente opostos ao que restou afirmado pela decisão recorrida, senão vejamos:

'(...) Então, pelos os outorgantes (Luciana Mello Teixeira; Ruy Cardoso de Mello Tucunduva; e João Paulo Pinto Teixeira) me foi dito que, por esta escritura, na melhor forma de direito, vinham a ceder e transferir a totalidade dos direitos creditórios que lhe pertencem, englobando principal e acessórios'.

Assim, indiscutível que a omissão do Tribunal quanto ao real objeto da escritura de cessão de direitos creditórios - mediante a mera reiteração dos fundamentos que ensejaram a decisão de primeira instância - comprometeu o correto desfecho da ação.

Fato é que, conforme acima, o documento essencial ao deslinde da demanda foi devidamente apresentado ao Tribunal, não tendo ocorrido, porém, qualquer pronunciamento quanto às provas colacionadas, dado que o Colegiado limitou-se a invocar o art. 252 de seu regimento interno para ratificar os fundamentos da decisão do juízo singular, sob a alegação de que esta estaria suficientemente motivada.

Com efeito, ao assim proceder, o r. acórdão recorrido, partindo de premissa evidentemente equivocada, cerceou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito da Recorrente e restou por violar o art. 1.022, II, do CPC (...)' (fls. 164/165).

Alega, noutro giro, que o acórdão recorrido 'violou frontalmente o teor do artigo 778, § 1º, III, do Código de Processo Civil, cujo teor assevera que 'o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos', 'pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo', visto que lhe foi negada tal prerrogativa, a despeito do preenchimento dos requisitos legais' (fls. 169/170e).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 179/181e.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 182/183e), foi interposto o presente Agravo (fls. 185/197e).

A irresignação merece acolhimento no que diz respeito à violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

Em seus Embargos de Declaração, a agravante buscou sanar as seguintes omissões:

'Aprofundando o já aventado no capítulo anterior, tem-se que o motivo do indeferimento da inclusão da Embargante no polo ativo da execução foi o fato de este d. colegiado ter considerado que o pleito envolveria questão relativa a honorários advocatícios contratuais.

Contudo, o requerimento da Embargante para inclusão no polo ativo da execução NÃO tem por base a cessão de honorários contratuais, mas negócio jurídico referente à INTEGRALIDADE dos créditos devidos aos autores-cedentes. Desta forma, a demanda da Embargante tem por fundamento negócio jurídico perfeito, em que são partes os Exequentes e a Embargante, conferindo, desta forma, as prerrogativas que cabem àqueles à Embargante.

Como é cediço, na obrigação de cessão de direitos, o cessionário se sub-roga em todos os direitos sobre o bem, ingressando o cessionário na mesma posição contratual exercida pelo cedente, sendo, portanto, legitimado para figurar em juízo na defesa dos direitos previstos na obrigação originária, exatamente como no caso concreto.

Resta evidente, portanto, que o v. acórdão encontra-se eivado, data vênia, por ausência de fundamentação, nos conformes do §1º do art. 489 do CPC, por desprezar o argumento exposto de que a Embargante jamais requereu a indigitada 'dedução da verba honorária contratual'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesta toada, a decisão violou frontalmente o teor do artigo 778, § 1º, III, do Código de Processo Civil, cujo teor assevera que 'o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos', 'pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo', visto que lhe foi negada tal prerrogativa, a despeito do preenchimento dos requisitos legais.

Vale aduzir que, para que seja esclarecida a questão, no que tange aos honorários contratuais causadores do imbróglcio, que tal remuneração foi tratada no mesmo instrumento em que foi realizada a cessão de direitos creditórios (em sua integralidade), que ocorreria a NOVAÇÃO dos honorários firmados entre os autores-cedentes e seu patrono.

Isto é, a Embargante recebeu os créditos em sua integralidade, sendo que foi cientificada de que sobre tal montante haverá a incidência de honorários contratuais, comprometendo-se a Embargante em quitar tal valor.

Com efeito, o que houve em relação aos honorários contratuais foi efetiva operação jurídica do Direito das obrigações que consistiu em criar uma nova obrigação, substituindo e extinguindo a obrigação anterior e originária, isto é, uma NOVAÇÃO em que os honorários contratuais estariam quites em relação ao cedentes, imbuindo a Embargante-cessionária a adimpli-los.

Não há motivo, portanto, para considerar que a Embargante pretendia executar unicamente os honorários contratuais, visto que foi acordado que o negócio jurídico envolvendo tal remuneração será resolvido entre os particulares, após o depósito do valor em benefício da Embargante-cessionária.

Desta forma, conclui-se inexoravelmente que o acórdão embargado, ao presumir a correição da decisão recorrida, deixou de enfrentar o argumento de que não foi requerida a dedução da verba honorária contratual (cujo adimplemento ocorrerá conforme a novação acordada), visto que caso efetivamente considerado, a conclusão adotada pelo colegiado seria diferente' (fls. 138/140e).

Com efeito, embora opostos Embargos de Declaração, o Tribunal de origem não analisou os supracitados argumentos, de modo que está configurada a violação ao art. 1.022, inciso II, do CPC/2015 e, assim, a negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o ponto sobre o qual recai a omissão tem o condão de eventualmente alterar a solução inicialmente dada à controvérsia.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, quando os temas suscitados nos embargos de declaração são indispensáveis ao deslinde da controvérsia e o Tribunal de origem não se pronuncia acerca de tais questões, mister a anulação do acórdão para que outro seja proferido, ante a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre a alegada violação do art. 10, inciso I, da Lei n. 10.833/2003. Retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração.

Agravo regimental provido' (STJ, AgRg no REsp 1.355.898/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DADO À CAUSA. ELEMENTOS FÁTICOS DA DEMANDA NÃO FORAM CONSIDERADOS. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS PARA A ORIGEM.

(...)

3. A Corte de origem ficou silente sobre os argumentos apresentados por meio dos embargos de declaração, em franca violação ao art. 535 do CPC, porquanto não prestada a jurisdição de forma integral.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 1.373.286/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/05/2013).

A propósito, vale destacar que, na forma da jurisprudência dominante do STJ, ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar, expressamente, questões relevantes ao julgamento da causa, suscitadas, oportunamente, pela parte recorrente, tal como ocorreu na espécie.

Nesse sentido, dentre muitos outros, os seguintes julgados:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1- O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II, do CPC pressupõe seja demonstrado, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: **(a) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e (b) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão.**

2- Os aclaratórios julgados na origem incorreram em alta de pronunciamento a respeito de questões essenciais ao julgamento - a impossibilidade de refazimento de fase encerrada; preclusão do direito de oferecimento de novo lance pela terceira colocada e que a concessão do prazo de 24 horas para a apresentação da proposta contraria as regras do edital, que prevê o prazo de 05 minutos - o que implica em negativa de prestação jurisdicional, impedindo o conhecimento da matéria pela instância superior. É forçoso reconhecer a violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

3- Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.425.259/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2015).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **PROCESSUAL CIVIL. ACORDO COMERCIAL ENTRE A INDUMILL S/A E A CSN. SENTENÇA CONDENATÓRIA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA.**

1. Há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem, a despeito de omissão existente no acórdão e da oposição de embargos de declaração, deixa de emitir juízo de valor especificamente sobre questão suscitada nos autos e relevante para o deslinde da controvérsia.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e provido' (STJ, AgRg no REsp 1.369.858/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/10/2015).

'**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. RAV. ART. 485, INCISO V. DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II e 535, II DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM.**

I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes.

II - Impossibilidade de apreciação do mérito da demanda, sob pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de supressão de instância.

Recurso conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem' (STJ, REsp 511.466/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU de 03/11/2003).

'PROCESSO CIVIL – VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC – PREQUESTIONAMENTO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. **Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente.**

2. **Há que se identificar, entretanto, as teses jurídicas levantadas pelas partes potencialmente influentes, cuja apreciação, em tese, poderia modificar o resultado do julgamento da causa.**

3. **Nesse diapasão, deve o Tribunal de Apelação pronunciar-se sobre as questões devolvidas nas razões ou nas contrarrazões do recurso ou sobre as surgidas no próprio acórdão, sob pena de se obstaculizar o acesso à instância extraordinária.**

4. **À luz do princípio do devido processo legal, não é suficiente a afirmativa de que possuem os embargos declaratórios caráter infringente, ao argumento de que não existe omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, eis que a prestação jurisdicional deve ser completa, clara e precisa.**

5. Prequestionamento por via de embargos não examinados.

6. Recurso especial parcialmente provido' (STJ, REsp 302.669/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 07/04/2003).

Impende salientar que, excepcionalmente, é possível a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, nas hipóteses em que, ao sanar a obscuridade, a contradição, a omissão ou a premissa fática equivocada, a alteração da decisão embargada surja como consequência natural, lógica e necessária da integração do julgamento embargado.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, **conheço do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial e anular o acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração e, como consequência, devolver os autos ao Tribunal de origem a fim de que seja proferido novo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento, suprimindo os vícios apontados" (fls. 259/265e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Em síntese, parte ora agravada requer sua inclusão ou anotação no polo ativo da demanda originária, alegando a existência dessa possibilidade em razão de cessão e transferência da totalidade dos créditos da coautora Luciana Mello Teixeira e dos respectivos honorários contratuais.

A decisão proferida por este Tribunal Superior conheceu do agravo em recurso especial e deu provimento a este, anulando o acórdão proferido no julgamento de embargos de declaração, também opostos pela parte aqui agravada, sob o fundamento de violação ao art. 1.022, inciso II do CPC/2015 e consequente negativa de prestação jurisdicional.

Ocorre que não há que se falar em violação do dispositivo supracitado, e tão pouco em negativa de prestação jurisdicional, haja vista que as alegadas omissões não foram constatadas pelo colegiado, tendo sido o julgamento realizado de acordo com toda a matéria exposta nos autos, conforme se infere do acórdão estadual:

(...)

Ainda nesse sentido, a inocorrência de não prestação jurisdicional é comprovada quando da análise da decisão que inadmite o recurso especial da parte ora agravada nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior que aduz:

(...)

Por fim, registre-se que o Tribunal de Justiça, soberana na apreciação das provas, entendeu que a cessão de crédito celebrada pela agravante com o(s) advogado(s) é relação contratual alheia à execução. Impossibilidade da cessionária ser incluída no polo ativo da execução.

Observe-se, ainda, que não obstante o TJ/SP entenda que, não obstante possa o advogado executar os honorários que contratou com a parte nos próprios autos, é imprescindível que faça a juntada de contrato escrito nesse sentido antes da expedição de mandado de levantamento ou precatório, o que não ocorreu no caso.

Neste aspecto, consta do acórdão regional que 'nada há nos autos que evidencie ter o patrono da exequente procedido dessa maneira, para resguardar seu suposto direito à dedução da verba honorária contratual sobre o crédito de precatório de seu cliente' (fls 133 dos autos digitalizados)" (fls. 271/273e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer "que a r. decisão monocrática seja reconsiderada, mantendo o que fora determinado pelo Tribunal *a quo*" (fl. 273e)

Impugnação da parte agravada, a fls. 278/285e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.455 - SP (2018/0086948-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A, em face do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, contra decisão que indeferira o pedido de habilitação da agravante e sua respectiva inclusão no polo ativo da execução, em decorrência da cessão de créditos da co-autora Luciana Mello Teixeira e seus respectivos patronos, em razão de sentença transitada em julgado.

Alegou, no referido recurso, que:

"Trata-se, na origem, de processo (0404850- 20.1993.8.26.0053) em fase de execução, contra o Agravado, do crédito consubstanciado no Precatório Judicial EP 8512/98, com número de ordem cronológica 79/99, ainda não pago.

5. Ocorre que a co-autora Luciana Mello Teixeira cedeu à Agravante a totalidade do seu direito creditório, derivado do referido Precatório, englobando principal e acessório, no valor de R\$ 10.278,26 (dez mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos), atualizado até dezembro de 2009, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme escritura pública em anexo.

6. Ainda, no mesmo ato, os patronos Drs. Ruy Cardoso de Mello Tucunduva e João Paulino Teixeira cederam suas parcelas de honorários contratuais correspondentes ao importe de 20% do valor principal bruto acima referido, acrescido dos juros moratórios apurados na execução dos atrasados, de forma que isenta a primeira cedente e a Agravante de qualquer pagamento em relação aos referidos honorários, custas judiciais e despesas processuais.

7. Veja-se, nesse ponto, que a Agravante é cessionária de crédito de co-autora da ação originária, principal e acessório e os respectivos honorários contratuais.

(...)

17. Nesse ponto, importante notar que o pedido de habilitação e consequente substituição processual decorre da cessão e transferência da totalidade do crédito da co-autora Luciana Mello Teixeira e respectivos honorários contratuais e não apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desse último.

18. Portanto, **equivoca-se a decisão agravada que entende que se trata unicamente de cessão de honorários contratuais**" (fls. 4/7e).

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos:

"(...) tendo a r. decisão recorrida analisado corretamente esta questão suscitada, desnecessária a repetição pormenorizada dos termos nela dispostos, impondo-se a aplicação da norma acima mencionada.

Decidiu o MM. Juízo **a quo**:

'1. Fls. 662/716, 1176/1189: em face do novo entendimento do Setor de Execuções, deixo de determinar a anotação ou a inclusão do cessionário no polo ativo da execução, porquanto se **trata de cessão de honorários CONTRATUAIS, figurando como cedente o patrono da parte exequente. Essa relação não diz respeito ao presente feito (execução contra a Fazenda Pública).**

Pondero que o(a) cessionário(a) não pode se valer do disposto no art. 778, §1º, III, do CPC, eis que o titular do precatório é a parte exequente, e não o seu patrono. Eventual dever de repasse dos honorários contratuais decorre de outra relação contratual alheia ao presente feito.

Embora não se desconheça que o advogado possui a prerrogativa de, uma vez apresentado o contrato de honorários em Juízo, receber diretamente o que lhe é devido (art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94), fato é que não há uma execução desses honorários contratuais em curso a justificar qualquer levantamento diretamente pelo cessionário.

Os honorários contratuais dizem respeito a uma relação entre o exequente (seu cliente) e o causídico, em nada se relacionando com a parte contrária (executada). A circunstância de o Estatuto da Ordem dos Advogados, em seu art. 22, §4º ('§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou'), permitir a reserva e a dedução da quantia que seria paga ao exequente diretamente ao advogado não modifica essa conclusão. **Referida dedução constitui um benefício ao advogado decorrente de uma relação contratual com o(a) exequente, sem que isso implique a modificação do polo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passivo do contrato de honorários.

A esse respeito, Yussef Said Cahali (Honorários advocatícios, 4ª, ed., São Paulo: RT, 2011, p.420/421), tratando da possibilidade de execução dos honorários contratuais no bojo da própria ação, explicita o seguinte:

'Quanto aos honorários convencionados, estes não serão exigíveis do executado comum, mas sim da parte vencedora que contratou o advogado para o patrocínio de seus direitos. Não há conexidade alguma entre a cobrança dos honorários contratados pelo cliente vitorioso, ainda que consubstanciem 'títulos executivos' (art. 24), e a execução da sentença em que a parte contrária restou vencida.

Assim, quanto aos honorários convencionados, o benefício que se assegura ao advogado é aquele previsto no art. 22, §4º: se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Portanto, na ação de cobrança ou execução dos honorários contratados, a angularização processual que se estabelece envolver apenas o advogado e seu cliente; ao terceiro vencido na demanda principal compete apenas sujeitar-se ao cumprimento do mandado de levantamento ou precatório, para pagamento dos honorários contratados, determinado pelo juiz na forma do art. 22, §4º, do novo Estatuto; assim, não desfruta de legitimidade para questionar a validade do contrato escrito ou excepcionar o pagamento total ou parcial de tais honorários pelo constituinte adverso; somente este poderá opor as objeções e exceções pessoais contra seu mandatário' (grifo nosso).

De igual forma, assim já se posicionou o Min. Joaquim Barbosa, então integrante do STF, conforme se observa abaixo:

'(...) Isso ocorre porque eles são decorrentes de uma relação entre particulares, em ambos os polos, não se tratando de crédito devido pela Fazenda Pública. A circunstância de a legislação ordinária permitir que os valores relativos ao crédito em contrato de prestação de serviços advocatícios sejam pagos diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte (art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994), não implica a mudança do polo passivo da relação contratual, nem, por consequência, o pagamento de tais valores independentemente da disponibilidade das quantias das quais haverá o destaque. Vale dizer, as retenções são devidas por ocasião do pagamento dos valores relativos ao precatório' (STF - AI 622055, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 03/02/2011, publicado em DJe-035 DIVULG 21/02/2011 PUBLIC 22/02/2011). Ademais, ainda que regular a cessão, o cessionário deverá se valer das vias ordinárias para, no caso de descumprimento por parte do(a) devedor(a) (e após a notificação prevista no art. 290 do Código Civil), cobrar eventuais valores em Juízo, e não mediante desconto direto de créditos de precatórios da parte devedora perante a Fazenda Pública.

Ressalto, ainda, que não se discute aqui a cessão de honorários sucumbenciais, os quais pertencem ao advogado, possuem os seus valores fixados em sentença e o devedor dessa verba é a Fazenda Pública.

A fim de corroborar o presente entendimento, transcrevo abaixo os seguintes julgados:

(...)

Isto posto, indefiro qualquer levantamento, presente ou futuro, diretamente a favor do(a) cessionário(a) de honorários contratuais.

A parte exequente e o respectivo patrono é que deverão, por força das relações contratuais vigentes, efetuar os repasses devidos a quem de direito', sic.

Vale aduzir em reforço que parte do crédito em questão refere-se a honorários contratuais, cedidos por advogado(s) à agravante, através de escritura pública.

Os honorários contratuais não se confundem com os sucumbenciais, cuja incidência ocorre nos termos do artigo 85 do CPC/2015.

(...)

Cumpra observar que, em se tratando de execução de honorários contratuais, o julgamento do RESP nº 1.102.473-RS 3 não interfere no deslinde da causa, uma vez que a mencionada decisão se refere à cessão de honorários advocatícios sucumbenciais.

No tocante aos honorários contratuais, estabelece a Lei nº 8.906/94:

(...)

Da simples leitura do artigo acima aludido infere-se que o advogado pode executar os honorários que contratou com a parte nos próprios autos, desde que faça a juntada de contrato escrito nesse sentido, antes da expedição de mandado de levantamento ou precatório.

In casu, nada há nos autos que evidencie ter o patrono da exequente procedido dessa maneira, para resguardar seu suposto direito à dedução da verba honorária contratual sobre o crédito de precatório de seu cliente.

Note-se que a cessão de crédito firmada pela agravante com o(s) advogado(s) é relação contratual alheia a presente execução, não havendo como admitir seu ingresso no feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso" (fls. 128/133e).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 136/141e) – à alegação, entre outras, de "ausência de fundamentação nos conformes do §1º do art. 489 do CPC, por desprezar o argumento exposto de que a Embargante jamais requereu a indigitada 'dedução da verba honorária contratual'. Nesta toada, a decisão violou frontalmente o teor do artigo 778, § 1º, III, do Código de Processo Civil, cujo teor assevera que 'o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos', 'pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo', visto que lhe foi negada tal prerrogativa, a despeito do preenchimento dos requisitos legais" (fl. 139e), e de que "o requerimento da Embargante para inclusão no polo ativo da execução NÃO tem por base a cessão de honorários contratuais, mas negócio jurídico referente à INTEGRALIDADE dos créditos devidos aos autores-cedentes" (fl. 139e) –, foram eles rejeitados (fls. 377/381e), por acórdão publicado em 08/03/2017, da seguinte forma:

"O mero inconformismo da embargante com o decidido no Aresto recorrido, não pugna por prosperar, pois já deixou assentado o E. Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Com efeito, não contém o Acórdão nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ensejar a oposição destes embargos declaratórios, nos limites traçados pelo artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, nada há para ser esclarecido, considerando que o Aresto embargado cuidou de analisar os temas expostos nos autos, cumprindo a prestação jurisdicional, adotando a tese que entendeu viável.

Verifica-se, ainda, que a embargante, à evidência, pretende rediscutir questões já apreciadas no julgamento do recurso interposto, com claro intuito de modificar o decidido, prática que é vedada no sistema processual pátrio.

Constou, no Acórdão, ora embargado, que:

(...)

Da mesma forma, a questão do prequestionamento da matéria em exame também não merece guarida.

O objetivo dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, é suprir, se existentes, omissões, contradições, obscuridades ou erro material no julgado, nos limites traçados pelo artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra na hipótese vertente.

O C. STJ já pacificou entendimento sobre a matéria ora em questão:

(...)

No que se refere ao pedido de prequestionamento explícito, o C.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão embargado, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. Resp nºs 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

É de rigor, pois, a manutenção, na totalidade, da decisão embargada.

Ante o exposto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO" (fls. 147/151e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte ora agravada alega violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, além de negar vigência ao § 1º do art. 778 também do CPC/2015.

Argumenta, primeiramente, que não incide, na hipótese, a Súmula 7/STJ, eis que "o que se busca por meio do presente recurso é o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido que, ao simplesmente presumir a correção da decisão de primeira instância, restou inerte quanto à valoração da prova capaz de ensejar conclusão diversa daquela adotada pelo Colegiado. Tem-se, portanto, que o Tribunal de origem, assim como o R. Juízo monocrático, sequer apreciou a escritura pública de cessão de direitos creditórios de maneira apropriada, incorrendo em verdadeiro **error iuris**, matéria, portanto, apreciável em grau recursal superior" (fl. 161e).

Sustenta, assim, que, **"na medida em que a decisão atacada pelo agravo de instrumento interposto negou a habilitação da Recorrente no polo ativo da demanda, exclusivamente, por entender que se trataria 'de cessão de honorários contratuais', é evidente que a omissão do órgão colegiado quanto aos documentos que fazem prova em sentido contrário, ou seja, que demonstram a verdadeira natureza dos créditos cedidos, enseja a nulidade do r. decisum. Tivesse a C. Câmara a quo realizado a mais superficial análise da escritura da cessão constante dos autos, teria verificado que seus termos são em sentido diametralmente opostos ao que restou afirmado pela decisão recorrida (...)"** (fl. 164e), e que **"a tese que se defende, e que restou comprovada no agravo de instrumento interposto, é que o requerimento da Recorrente para inclusão no polo ativo da execução NÃO tem por base a cessão de honorários contratuais, mas negócio jurídico referente à INTEGRALIDADE dos créditos devidos aos autores-cedentes. Em verdade, o pleito tem por fundamento negócio jurídico perfeito, em que são partes a autora do processo de conhecimento e a Recorrente, de modo a conferir as prerrogativas processuais que cabem àquela à Recorrente"** (fl. 169e).

Consoante assinalado na decisão agravada, a questão sobre a qual a Corte de origem não se pronunciou (a efetiva natureza jurídica dos créditos cedidos à parte ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada) tem o condão, caso procedente, de alterar o resultado do julgamento, e, por conseguinte, a solução inicialmente dada à controvérsia, mesmo porque a decisão de 1º Grau, que indeferiu a inclusão da ora agravada no polo ativo da execução, fê-lo como se se cuidasse apenas de honorários contratuais. Destarte, resta configurada a violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015 e, assim, a negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL. NECESSIDADE. DISPENSA DA AVERBAÇÃO DA ÁREA JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Assiste razão ao recorrente, no que toca à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. De fato, **a parte apresentou questão jurídica relevante**, sobretudo quando afirma que eventual dispensa da averbação da reserva legal no cartório de registro de imóveis só teria lugar quando o proprietário rural fizesse o devido registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR). **Apesar de provocado por meio de Embargos de Declaração, o Tribunal a quo não apreciou a questão devidamente.**

3. **Neste contexto, diante da referida omissão, se apresenta violado o art. 1.022 do CPC/2015, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios, com devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos Embargos.**

(...)

5. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.750.039/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/11/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PROVEU O RECURSO ESPECIAL, EM VIRTUDE DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. **Deixando o Tribunal a quo de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, fica caracterizada a ofensa ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015.**

2. Por fim, cumpre registrar que, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, uma das importantes funções do princípio da boa-fé objetiva é impedir que a parte exerça o seu direito de forma abusiva. Ressalte-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que "a jurisprudência desta Corte, com base no princípio da boa fé objetiva, tem consagrado a proibição do venire contra factum proprium" (REsp 876.682/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.8.2010), ou seja, "o princípio da boa-fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual" (AgRg no REsp 1.280.482/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.4.2012). Ressalte-se que a proibição do comportamento contraditório aplica-se, inclusive, ao magistrado, quando cria na parte a legítima expectativa de que suas razões serão apreciadas (REsp 1.116.574/ES, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 27/04/2011).

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.698.734/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2018),

A propósito do dever de fundamentar as decisões, cumpre destacar a posição de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (*Curso de direito processual civil*, Vol 2 - Salvador: Jus Podivm, 2007, p.p. 230/236), para quem

"Muitas vezes o magistrado, analisando os argumentos e provas trazidos ao processo, tende a realçar, em sua motivação, apenas aquilo que dá sustentação à tese vencedora. É bastante comum que o juiz, por exemplo, julgando procedente um pedido, fundamente a sua decisão com base apenas, ou ao menos predominantemente, nos argumentos e provas produzidos pelo autor. Isso, porém, não é correto. **É imprescindível que se indique também por que as alegações e provas trazidas pela parte derrotada não lhe bastaram à formação do convencimento.** Trata-se de aplicação do princípio do contraditório, analisando sob a perspectiva substancial: não basta que à parte seja dada a oportunidade de manifestar-se nos autos e de trazer as provas cuja produção lhe incumbe; é necessário que essa sua manifestação, esses seus argumentos, as provas que produziu sejam efetivamente analisados e valorados pelo magistrado. Além disso, **o julgador deve expor na sua decisão os motivos por que tais argumentos e provas não o convenceram. 'A fundamentação tem implicação substancial e não meramente formal'.** Isso é importante até para que a parte derrotada possa lançar mão dos meios de controle da decisão que lhe é desfavorável.

(...)

Como já se disse, a motivação tem conteúdo substancial, e não meramente formal. **É bastante comum o operador do direito deparar-se, no seu dia-a-dia, com decisões do tipo 'presentes os**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressupostos legais, concedo a tutela antecipada', ou simplesmente 'defiro o pedido do autor porque em conformidade com as provas produzidas nos autos', ou ainda 'indefiro o pedido, por falta de amparo legal'.

Essas decisões não atendem à exigência da motivação: trata-se de tautologias, que, exatamente por isso, não servem como fundamentação. **O magistrado tem necessariamente que dizer por que entendeu presentes ou ausentes os pressupostos para a concessão ou denegação da tutela antecipada; tem que dizer de que modo as provas confirmam os fatos alegados pelo autor (e também, como já se viu, por que as provas produzidas pela parte contrária não o convenceram).** Em outras palavras, o julgador tem que 'ingressar no exame da situação concreta posta à sua decisão, e não limitar-se a repetir os termos da lei, sem dar as razões do seu convencimento'.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego** provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0086948-0

AgInt no
AREsp 1.298.455 /
SP

Números Origem: 04048502019938260053 053.93.404850-9 17151/2005 171512005 22321428320168260000
336/1993 3361993 404850/1993 4048501993 53934048509 583.53.1993.404850
583531993404850

PAUTA: 26/02/2019

JULGADO: 26/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : IGOR MAULER SANTIAGO - MG070839
ANDREA FERREIRA BEDRAN - SP226389A
GRAZIELA MITSUE UEMOTO MACIEL MARTINS - SP384808
AGRAVADO : INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP
PROCURADOR : CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO E OUTRO(S) - SP065006

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP
PROCURADOR : CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO E OUTRO(S) - SP065006
AGRAVADO : REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : IGOR MAULER SANTIAGO - MG070839
ANDREA FERREIRA BEDRAN - SP226389A
GRAZIELA MITSUE UEMOTO MACIEL MARTINS - SP384808

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.